

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, reuniu-se extraordinariamente no dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois, terça-feira, às oito horas, em sua sede própria, situada na Rua Coronel José Ferreira Alves, número 758, nesta cidade. O presidente da Câmara, Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, invocando a proteção de Deus e em nome do povo araguarino, declarou aberta a sessão e solicitou ao primeiro-secretário que fizesse a chamada.

I- PRIMEIRA CHAMADA- Responderam a Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, o Vereador Clayton Francisco Brazão/PSC, as Vereadoras Débora de Sousa Dau/PSC - segunda-secretária, Eunice Maria Mendes/PSB, e os Vereadores Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos - presidente, Marcus Vinícius Duarte/Republicanos, Paulo César Pereira/DEM, Rodrigo Costa Ferreira/Patriota - vice-presidente, Sebastião Joaquim Vieira/PSL - primeiro-secretário, Waltemir Rodrigues Neves/Patriota, Wellington Resende da Silva/PL, Wilian Marques Postigo/PL. Prosseguindo, solicitou ao primeiro-secretário que fizesse a leitura do edital de convocação e das correspondências recebidas, pois a ata da sessão anterior seria apreciada em outra oportunidade.

II- EDITAL DE CONVOCAÇÃO- “O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, conforme disposto no art. 23, § 4º, III, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 107, II e § 2º, da Resolução n. 99, de 17 de dezembro de 2021 - Regimento Interno, convoca os senhores Vereadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se no dia vinte e três (23) de setembro de dois mil e vinte e dois (2022) - sexta-feira, às oito horas e trinta minutos (8:30), no recinto próprio deste Legislativo, para a apreciação dos projetos de lei: 1) n. 140/2022, que “Introduz alterações na Lei n. 6.474, de 8 de dezembro de 2021, que institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari, para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento – CMF, dando outras providências”; 2) n. 152/2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$6.446.300,00 (seis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências”; 3) n. 153/2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$ 31.087.300,00 (trinta e um milhões oitenta e sete mil e trezentos reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais da Secretaria de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências”; 4) n. 154/2022, que “Autoriza a abertura de

crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$29.885.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e oitenta e cinco mil reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais da Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências.” Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 20 de setembro de 2022.” Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos- presidente.” Referido edital foi publicado na edição n. 455 do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal.

III - LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS- O prefeito do Município, por meio do ofício n. 2.407/2022, formulou as seguintes razões de veto total: “Araguari, 15 de setembro de 2022. Senhor Presidente. Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei n. 100, de 30 de agosto de 2022, que Dispõe sobre a implementação da política municipal de fármacos e medicamentos à base de “CANNABIS”, com fins medicinais, com distribuição gratuita, de fármacos ou medicamentos que contenham derivados da Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC), ou demais óleos assim derivados, nas unidades de saúde municipais e privadas, ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Araguari, e dá outras providências, cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por contrariar a Constituição Federal, bem como a legislação federal e municipal, pelos fundamentos a seguir esboçados. A Proposição de Lei referenciada objetiva determinar ao Poder Público Municipal que seja disponibilizada na rede municipal de saúde pública e privada, medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC). Embora se perceba, intrinsecamente, o intento dos nobres parlamentares em promover a saúde pública e a preocupação em considerar os avanços da medicina no tratamento de enfermidades graves, nos vimos concitados a não acolhermos a Proposição de Lei em tela pelas razões conforme explicitadas. Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores. Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Além da competência, no processo legislativo, há de se invocar o conceito de iniciativa, que define à qual poder compete legislar sobre determinada matéria. Assim, quando arrolados temas específicos a determinado Poder, diz-se que há iniciativa privativa. Nesta seara, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Araguari dispõe taxativamente as hipóteses nas quais a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, *in verbis*: Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: I - criação, transformação

ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Dito isso, em análise a iniciativa do Projeto de Lei pela Câmara que deu origem à Proposição de Lei n. 100/2022, ora vetada na sua totalidade, verifica-se que não foram respeitados os dispositivos municipais em relação às regras de iniciativa legislativa. Isto porque, ao dispor sobre a disponibilização de medicamentos pela rede municipal de saúde, implicar-se-á nova atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, em arreio ao art. 51, inciso III da LOMA. Reitera-se, portanto, que a Proposição de Lei n. 100/2022, em exame, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por conseguinte apresenta vício insanável de iniciativa. Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois estabelece obrigação para Órgão da estrutura da Administração Municipal (Secretaria de Saúde), infringindo assim o correlato dispositivo da Constituição Federal. As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: “O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (grifamos). STF, Pleno, ADI n. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.” Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei n. 100, de 30 de agosto de 2022, está maculada pelo vício de iniciativa, o que a torna manifestamente inconstitucional, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar a irregularidade apontada, a não ser mediante o seu veto total. Além disso, tal medida tem o potencial de gerar um grande impacto financeiro, já que se trata de medicamento de alto custo. Nesse sentido, convém mencionar que o aumento de despesa decorrente de tal medida dependeria de apresentação do impacto financeiro. Tal medida, no entanto, não está prevista nas leis orçamentárias de autoria do Prefeito (art. 51, inciso IV, LOM), de modo que não se vislumbra sua adequação aos moldes do art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de criar despesas de natureza

continuada sem a indicação da fonte de receita para tanto. Inobstante ao exposto, importa mencionar também que a disponibilização deste tipo de fármaco na rede pública, está fora da alçada dos municípios, isto porque, a Constituição Federal em seu art. 196 estabelece princípios, diretrizes e competências do SUS, mas o detalhamento da competência e atribuições da direção do SUS em cada esfera é feito pela Lei Orgânica da Saúde, normativas que devem ser observadas pelos entes públicos, a fim de garantir a segurança orçamentária e assegurar o direito à saúde. Assim, em que pese a ANVISA ter expedido autorização sanitária para prescrição, comercialização e fornecimento de medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), verifica-se que estes ainda não constam na lista RENAME - Relação Nacional de Medicamentos, sendo que tal inclusão cabe ao Ministério da Saúde que estabelece a Política Nacional de Medicamentos, segundo a qual os municípios só estão obrigados a disponibilizar os remédios constantes na supracitada lista, até mesmo em razão da, já mencionada, divisão de atribuições entre os entes que compõem a Federação o qual depreende de exigência constitucional e está positivado no corpo da Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90. Essa repartição é tratada na Lei Federal n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, onde se analisou a previsão orçamentária de cada ente para procedimentos médicos, de modo que uma obrigação não seja imposta erroneamente e permita a desestruturação dos entes, prejudicando a sociedade como um todo. Desta forma, restou estabelecido pelo referido diploma legal que cabe ao Poder Executivo Municipal atribuição referente a atenção básica de saúde. Dentre os Princípios do SUS, tem-se a Descentralização que é o processo de transferência de responsabilidades de gestão para os municípios, atendendo às determinações constitucionais e legais que embasam o SUS, definidor de atribuições comuns e competências específica à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Ficando a cargo do Município a atenção à medicamentos básicos e essenciais, como já mencionado, não se inserindo, portanto, o fornecimento de medicamentos de alto custo e aqueles que não constam na lista do RENAME. Desta forma, verifica-se que não estão presentes os requisitos de viabilidade para que o Município de Araguari disponha de legislação prevendo o fornecimento de medicamento de alto custo na rede pública municipal. Além do vício de iniciativa exposto, tem-se que se trata de fármaco não incluso para fornecimento pelo SUS e que ultrapassa os limites da atribuição do Município definidos pela legislação federal, sob o risco de colapso no âmbito da saúde, sem conseguir comportar leitos e procedimentos para todos os cidadãos. Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada na Proposição de Lei n. 100, de 30 de agosto de 2022, apresenta evidente vício de iniciativa, além de aparentemente ser contrária à Constituição e a legislação federal e municipal. Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o

nosso voto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei n. 100, de 30 de agosto de 2022, é flagrantemente inconstitucional e ilegal. Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos. Respeitosamente. Renato Carvalho Fernandes Prefeito *[sic].*" O prefeito também enviou o ofício n. 2.419/2022, contendo o saldo bancário referente ao período de doze a dezesseis de setembro do corrente. Ofício enviado pelo Vereador Waltemir Rodrigues Neves/Patriota, justificando sua ausência na sessão ordinária da Câmara, realizada no dia três de maio do corrente ano. Então, foi comunicado ao plenário que a Mesa da Câmara, para os fins do disposto no inciso X, do art. 44, da Resolução n. 99, de 17 de dezembro de 2021 - Regimento Interno da Câmara, combinado com o § 1º do art. 1º, da Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016, acatou a justificativa e deferiu o pedido, considerando que a ausência do Vereador Waltemir Rodrigues Neves/Patriota foi seguindo protocolo estabelecido para o período, em virtude de suspeita de Covid-19 entre os assessores de seu gabinete.

IV- APRESENTAÇÃO SEM DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÕES- A Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, o Vereador Clayton Francisco Brazão/PSC, as Vereadoras Débora de Sousa Dau/PSC, Eunice Maria Mendes/PSB, e os Vereadores Marcus Vinícius Duarte/Republicanos, Paulo César Pereira/DEM, Rodrigo Costa Ferreira/Patriota, Sebastião Alves Ribeiro Júnior/Solidariedade, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Waltemir Rodrigues Neves/Patriota, Wellington Resende da Silva/PL, Wilian Marques Postigo/PL, apresentaram os requerimentos n.s 3.214/2022, 3.215/2022, 3.216/2022 e 3.217/2022, com aprovação tácita por conter número regimental de assinaturas, solicitando a dispensa dos interstícios regimentais para discussão e votação dos projetos de lei n.s 140/2022, 152/2022, 153/2022, 154/2022, respectivamente.

V- LEITURA DE PARECERES- Os presidentes das comissões permanentes a seguir relacionadas encaminharam à Mesa da Câmara pareceres aos projetos em tramitação, conforme disposto no art. 90 do Regimento Interno. As Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Obras, Agroindústria, Comércio, Habitação, Política Urbana e Rural, e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, emitiram pareceres pela aprovação dos projetos de lei n.s 152/2022, 153/2022, 154/2022; nos pareceres da Comissão Permanente de Legislação, o Vereador Waltemir Rodrigues Neves/Patriota assinou em substituição ao Vereador Giulliano Sousa Rodrigues/PSB (ausente). A Comissão Permanente de Educação e Cultura emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei n. 153/2022, com o Vereador Marcus Vinícius Duarte/Republicanos assinando em substituição ao Vereador Giulliano Sousa Rodrigues/PSB (ausente). A Comissão Permanente de Inovação e Empreendedorismo emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei n. 140/2022.

VI- SEGUNDA CHAMADA- Responderam a Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, o Vereador Clayton Francisco Brazão/PSC, as Vereadoras Débora de Sousa Dau/PSC, Eunice Maria Mendes/PSB, e os

Vereadores Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, Marcus Vinícius Duarte/Republicanos, Paulo César Pereira/DEM, Rodrigo Costa Ferreira/Patriota, Sebastião Alves Ribeiro Júnior/Solidariedade, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Waltemir Rodrigues Neves/Patriota, Wellington Resende da Silva/PL, Wilian Marques Postigo/PL.

VII- DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS EM PAUTA

Encontravam-se na pauta desta sessão ordinária os projetos a seguir relacionados; antecedendo cada votação, foi anunciada a discussão da matéria. Em votação o projeto de lei n. 140/2022, de autoria do Executivo, foram aprovados por doze votos: a) pareceres das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Obras, Agroindústria, Comércio, Habitação, Política Urbana e Rural, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de Inovação e Empreendedorismo; b) projeto de lei n. 140/2022 e o parecer da Comissão Permanente de Redação que, após efetuar as necessárias correções quanto aos aspectos gramatical e lógico, registrou a íntegra do texto final no parecer e transformou esse na Proposição de Lei n. 110, de 23 de setembro de 2022, que “Introduz alterações na Lei n. 6.474, de 8 de dezembro de 2021, que institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari, para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento – CMF, dando outras providências.” Em votação o projeto de lei n. 152/2022, de autoria do Executivo, foram aprovados por doze votos: a) pareceres das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Obras, Agroindústria, Comércio, Habitação, Política Urbana e Rural, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; b) projeto de lei n. 152/2022 e o parecer da Comissão Permanente de Redação que, após efetuar as necessárias correções quanto aos aspectos gramatical e lógico, registrou a íntegra do texto final no parecer e transformou esse na Proposição de Lei n. 111, de 23 de setembro de 2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$6.446.300,00 (seis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências.” Em votação o projeto de lei n. 153/2022, de autoria do Executivo, foram aprovados por doze votos: a) pareceres das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Obras, Agroindústria, Comércio, Habitação, Política Urbana e Rural, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de Educação e Cultura; b) projeto de lei n. 153/2022 e o parecer da Comissão Permanente de Redação que, após efetuar as necessárias correções quanto aos aspectos gramatical e lógico, registrou a íntegra do texto final no parecer e transformou esse na Proposição de Lei n. 112, de 23 de setembro de 2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$ 31.087.300,00 (trinta e um milhões oitenta e sete mil e trezentos reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais da Secretaria

de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências.” Em votação o projeto de lei n. 154/2022, de autoria do Executivo, foram aprovados por doze votos: a) pareceres das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Obras, Agroindústria, Comércio, Habitação, Política Urbana e Rural, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de Saúde e Assistência Social; b) projeto de lei n. 154/2022 e o parecer da Comissão Permanente de Redação que, após efetuar as necessárias correções quanto aos aspectos gramatical e lógico, registrou a íntegra do texto final no parecer e transformou esse na Proposição de Lei n. 113, de 23 de setembro de 2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar no vigente orçamento do Município de Araguari, no montante de até R\$ 29.885.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e oitenta e cinco mil reais), para fazer face às obrigações decorrentes da folha de pagamento de servidores municipais da Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde e dos encargos sociais na forma que especifica e dá outras providências.” VIII-ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO- Ficaram para a ordem do dia da próxima sessão ordinária, os projetos de lei n.s 142/2022, 143/2022, 144/2022. IX- CHAMADA FINAL- Responderam a Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, o Vereador Clayton Francisco Brazão/PSC, as Vereadoras Débora de Sousa Dau/PSC, Eunice Maria Mendes/PSB, e os Vereadores Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, Marcus Vinícius Duarte/Republicanos, Paulo César Pereira/DEM, Rodrigo Costa Ferreira/Patriota, Sebastião Alves Ribeiro Júnior/Solidariedade, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Waltemir Rodrigues Neves/Patriota, Wellington Resende da Silva/PL, Wilian Marques Postigo/PL; ausentes na sessão os Vereadores Cláudio Coelho Pereira/Solidariedade, Denise Cristina Lima de Andrade/PL, Giulliano Sousa Rodrigues/PSB, Renato de Almeida/PSC. O presidente Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos agradeceu a presença de todos, convocou os vereadores para a próxima sessão ordinária da Câmara, a realizar-se às oito horas do dia vinte e sete de setembro do corrente ano; e, às nove horas e dez minutos, declarou encerrada a sessão. Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2022.

Ata aprovada sem restrições, por quatorze votos. Sala das sessões, em 27 de setembro de 2022.

_____ - Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos-presidente;

_____ - Vereador Sebastião Joaquim Vieira/PSL-primeiro-secretário.

